

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 121

Poder Legislativo

Recife, sábado, 2 de julho de 2022

# Presidente da Alepe apresenta balanço do primeiro semestre de 2022

Mais de 300 projetos foram aprovadas no período, também marcado por ações sociais

Entre 1º de fevereiro e 29 de junho de 2022, a Assembleia Legislativa de Pernambuco recebeu 519 proposições para análise, sendo 81% delas de autoria de parlamentares da Casa. O balanço foi apresentado pelo presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), em Reunião Plenária realizada ontem.

Antes, um encontro remoto comandado pela deputada Simone Santana (PSB) marcou a instalação de mais um período extraordinário pela Casa de Joaquim Nabuco – o sexto da atual legislatura. Houve reunião conjunta de comissões temáticas para deliberar sobre sete projetos, parte deles em regime de urgência. Na sequência, os parlamentares participaram do Plenário virtual.

Ao longo dos cinco primeiros meses da 4ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, a Alepe promoveu 42 reuniões plenárias ordinárias e 20 extraordinárias. Nelas, foram aprovadas 308 matérias, das quais 208 partiram de deputados e deputadas.

“Além disso, no exercício da fiscalização – outra prerrogativa parlamentar –, foram propostas 2.074

indicações, todas ratificadas em Plenário”, informou Medeiros. Ele salientou, ainda, que a Assembleia concedeu aval a um total de 607 requerimentos de iniciativa dos integrantes da Casa.

### PARCERIAS

Em seu pronunciamento, o presidente fez questão de enaltecer parcerias com outros órgãos e entidades para realização de ações institucionais com foco na promoção da cidadania. Entre as medidas, ele destacou os projetos Formalepe, Alepe Acolhe e Lideralepe.

“Esses dois últimos, inclusive, fizeram desta Casa bicampeã do prêmio Assembleia Cidadã, na categoria Projetos Especiais. O reconhecimento foi conferido pela União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale). E nós vamos em busca do tricampeonato”, anunciou Medeiros.

O deputado reforçou que, “de maneira legítima e sem exceção, os parlamentares continuam atuando pela melhoria das condições de vida da população”. Ele citou, ainda, os esforços do Poder Legislativo para, “de forma célere, aprovar propostas



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

CIDADANIA - Eriberto Medeiros também enalteceu parcerias da Assembleia com outros órgãos e entidades

voltadas ao socorro das vítimas das chuvas” que atingiram diversas regiões de Pernambuco entre os meses de maio e junho.

“Agradeço o empenho dos parlamentares desta Casa que a fazem, cada vez mais, protagonista da transformação da realidade de milhões de pernambucanos e pernambucanas. Buscamos os melhores caminhos para que o Estado continue crescendo economicamente, gerando emprego e renda, promovendo saúde, segurança e educação”, afirmou.



FOTO:GIOVANNI COSTA

INICIATIVA - Alepe Acolhe, que oferece estágios a quem aguarda adoção, ganhou segunda turma neste ano

# Convocação extraordinária: Alepe autoriza revisão de contratos de obras públicas

Matéria que estende gratuidade de transporte a quem procura emprego também foi aprovada



**DÚVIDA** - Priscila Krause questionou projeto relacionado a contratos: “Pode ser um escape para resolver problemas que existiam antes da pandemia”



**DEFESA** - Tony Gel ressaltou o risco de algumas obras serem paralisadas caso não haja revisão dos preços inicialmente previstos



**IMPOSTO** - Antônio Moraes absteve-se de votar em proposta que muda regras de antecipação do ICMS



**NORONHA** - Isaltino Nascimento informou que texto sobre pagamento de guias para transporte de animais e vegetais será alterado em redação final

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Seis colegiados técnicos da Alepe reuniram-se, ontem, para votar uma pauta de sete proposições, entre elas a que autoriza a atualização nos valores de contratos de obras públicas. Para acelerar a tramitação, o encontro extraordinário envolveu as Comissões de Justiça, Finanças, Administração Pública, Negócios Municipais, Meio Ambiente e Agricultura. Na sequência, as matérias acatadas foram referendadas, em dois turnos, pelo Plenário.

Quatro iniciativas analisadas foram enviadas pelo Poder Executivo. Por meio do Projeto de Lei (PL) nº 3497/2022, o Governo do Estado pretende criar mecanismos extraordinários e temporários para reequilibrar, do ponto de vista econômico-financeiro, contratos de obras e serviços de engenharia presentes e futuros. Assim, os preços poderão ser modificados a partir da revisão de valores de itens específicos, caso os insumos tenham sofrido “variação excessiva” no custo.

O governador Paulo Câmara aponta, na justificativa, que a medida é “indispensável para a continuidade da execução de contratos de obras públicas em andamento”. Informa, ainda, que a proposta é fruto de estudos que levaram

em conta o impacto da pandemia de Covid-19 sobre a indústria de matéria-prima para a construção civil.

“Além da alta inflacionária de itens como aço, cimento, brita e areia, merecem destaque gasolina e óleo diesel, cuja variação de preços, entre janeiro e maio de 2022, representou um acréscimo de 21,73% e 33,8%, respectivamente, impactando no preço de transporte e de locação de equipamentos”, diz a mensagem.

Apesar de reconhecer a relevância da proposta, a deputada Priscila Krause (Cidadania) absteve-se de votar, expondo pontos que considerou controversos. Ela citou a falta de uma referência temporal aos contratos que serão revisados. “Ficou em aberto se aqueles que estão há muito tempo com problemas, parados, serão incluídos automaticamente nesse novo regramento”, observou. “A lei, em tese, é para resolver questões decorrentes da pandemia, mas me pergunto se não é um escape para resolver problemas que existiam antes e que exigem um olhar diferente.”

Relator na Comissão de Finanças, o deputado Tony Gel (PSB) ressaltou o risco de algumas obras serem paralisadas caso não haja revisão dos

preços inicialmente previstos. “A inflação estourou nos últimos três anos. Ou faz o realinhamento, ou as empresas vão parar os empreendimentos por não terem como concluir”, afirmou. Ele indicou que mesmo contratos iniciados em anos anteriores foram prejudicados e precisarão ser ajustados.

## TRANSPORTE SOCIAL

Também foi acatado o PL nº 3498/2022, que altera normas relativas a transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife de modo a ampliar, por um ano, a gratuidade para usuários desempregados em busca de atividade econômica. Esse programa, chamado de Transporte Social, será estendido às pessoas desabrigadas por conta das chuvas ocorridas no Estado.

A matéria do Executivo contém outras previsões, como a criação da “concessão patrocinada” – modalidade que fixa contraprestações pagas pelo Poder Público ao parceiro privado. Ainda permite delegar serviços de gestão de receitas do sistema e institui a fixação de metas e padrões de qualidade nos contratos. Até nova licitação, porém, os subsídios estabelecidos

durante a pandemia serão mantidos e atualizados conforme a oscilação do diesel.

## ICMS ANTECIPADO

Já o PL nº 3499/2022 muda regras de antecipação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), deixando o contribuinte sujeito ao recolhimento completo da taxa se o preço ao consumidor final for superior ao da base de cálculo. Isso não se aplicará, entretanto, aos optantes do Regime de Tributação da Substituição Tributária, o qual não permite restituição nem ressarcimento de imposto antecipado.

Priscila Krause votou contra o projeto nos colegiados, enquanto o deputado Antônio Moraes (PP) absteve-se. De acordo com a parlamentar do Cidadania, o PL 3499 promove “um aumento de impostos disfarçado”. “O contribuinte que pagar o ICMS antes, em cima do valor atribuído à mercadoria, não terá o imposto restituído caso o valor final seja maior. Mas poderá ter que pagar a mais na situação contrária”, explicou.

## TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL

O PL nº 3500/2022, por sua vez, inclui na lei da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos

(Tfusp) a possibilidade de emitir Autorização de Trânsito de Vegetal, no valor de R\$ 28,80, ao Arquipélago de Fernando de Noronha. Também diminui de R\$ 20 para R\$ 12,76 o valor da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais.

Durante a discussão na Comissão de Justiça, Priscila Krause sugeriu que a menção à ilha passe a constar explicitamente no texto da proposta, e não apenas na justificativa anexada a ela. “Faremos essa correção na redação”, assegurou o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB). O mérito do texto também foi aprovado em Finanças, Administração, Meio Ambiente e Agricultura.

## JUDICIÁRIO

A Casa aprovou, ainda, o PL nº 3437/2022, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que autoriza o Judiciário Estadual a transformar cargos comissionados e funções gratificadas do quadro próprio de pessoal mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno. Além disso, permite que esse Poder mude atividades de cargos efetivos vagos, caso não haja concurso público em andamento.

As medidas serão inseridas no Plano de Cargos,

Carreiras e Vencimentos do TJPE. No entanto, as mudanças na estrutura administrativa por normativo interno não podem provocar aumento de despesas. Fica também vedada a transformação, por esse meio, de função gratificada em cargo comissionado e vice-versa.

## RETIRADOS DE PAUTA

O PL nº 3031/2022, que prevê atendimento preferencial aos advogados na Administração Pública e nas concessionárias, foi retirado de pauta na Comissão de Justiça. Após receber parecer favorável do relator, deputado João Paulo (PT), houve questionamentos dos deputados Waldeimar Borges (PSB), Tony Gel e Priscila Krause. Por sugestão de Isaltino Nascimento, a proposta do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), será analisada após o recesso parlamentar.

Da mesma forma, foi adiada a votação do Projeto de Resolução nº 3522/2022, apresentado pela Mesa Diretora da Casa, a fim de limitar a quantidade de projetos de resolução com o objetivo de conceder a Medalha Joaquim Nabuco. O texto indica um máximo de quatro iniciativas por parlamentar em cada legislatura.

## Atas

**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

## PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

ÀS 09 HORAS DE 01 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ABRE A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA E DESIGNA OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E WALDEMAR BORGES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. EM ATO CONTÍNUO, INFORMA A AUSÊNCIA DE ATA A SER LIDA NA PRESENTE SESSÃO E CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO, QUE LÊ O EDITAL DE AUTOCONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA HOJE, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

## PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 10 HORAS DE 01 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOSÉ QUEIROZ PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NA PRESENTE DATA É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE FAZ UM DISCURSO DE ABERTURA DESTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DAS MATÉRIAS OBJETOS DESTA CONVOCAÇÃO E FAZENDO UM BALANÇO DO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA. O PRESIDENTE REAFIRMA O COMPROMISSO DESTA PODER PARA O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E O BEM-ESTAR DA SOCIEDADE PERNAMBUCANA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3031. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3437; 3497, SENDO REGISTRADA ABSTENÇÃO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE; 3498; 3499, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PRISCILA KRAUSE; E O PROJETO Nº 3500. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO Nº 3522. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

## PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E ROMÁRIO DIAS

A'S 11 HORAS DE 01 DE JULHO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU

AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 14 DE JUNHO DE 2022. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ANTECEDENTE. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3031. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3437; 3497, SENDO REGISTRADA ABSTENÇÃO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE; 3498; 3499, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PRISCILA KRAUSE; E O PROJETO Nº 3500. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NA PRESENTE DATA SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 01 DE AGOSTO, NA OCASIÃO DA ABERTURA DOS TRABALHOS DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO.

## Expediente

**SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2022.**

## EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 9608, 9609, 9610 E 9611** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3497, 3498, 3499 e 3500.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 9612, 9613, 9614, 9615 E 9616** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3437, 3497, 3498, 3499 e 3500.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 9617, 9618, 9619 E 9620** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3497, 3498, 3499 e 3500.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER NºS 9621** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3498.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER NºS 9622** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3500.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER NºS 9623** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3500.  
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

## Pareceres

## PARECER Nº 009608/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2022  
 Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE MECANISMOS EXTRAORDINÁRIOS E TEMPORÁRIOS PARA RESTABELECIMENTO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CELEBRADOS O ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. AUTO-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2022, de autoria do Governador do Estado, que estabelece mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados o âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco. Conforme informado na Mensagem nº 93/2022, 20 de junho de 2022, encaminhada no PLO em análise, *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados o âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. A proposição define os procedimentos a serem observados na hipótese de revisão dos valores de itens específicos, em razão de variação excessiva e extraordinária de insumos que compõem seu custo ou mesmo de realinhamento dos valores de todos os itens de fornecimento e serviços da planilha de custos. A providência mostra-se indispensável para a continuidade da execução de contratos de obras públicas ora em andamento, de forma a evitar os riscos de descontinuidade ou de inexecução e decorre de estudos realizados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - SEINFRA, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, que levaram em consideração o impacto das variações abruptas de insumos nas obras de infraestrutura*

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

ocorridas no Estado, mediante análise dos preços referenciais do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, correspondentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Tais estudos técnicos foram conclusivos no sentido de que os índices de reajustamento disponibilizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV não se mostram, em todas as situações, aptos a recompor os valores dos insumos, elevados em função do evento da Pandemia da Covid-19, que impactou na produtividade das indústrias, causando escassez de matéria prima que compõem as cadeias de produção das obras de construção civil.

Há de se referir que afora a elevada alta inflacionária de itens como aço, cimento, brita, areia, merecem destaque os insumos gasolina e óleo diesel cuja variação de preços, somente no período compreendido entre janeiro e maio de 2022, representou um acréscimo de 21,73% e 33,80% respectivamente, impactando diretamente nos itens de transportes, hora de equipamentos locados, tornando indispensável a disciplina normativa que ora se propõe.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita sob regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação e contratação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la.

Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se auto-administrarem e auto-legislarem, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado.

No tocante à competência formal subjetiva, a legitimidade para deflagração do correspondente processo legislativo incumbe ao Poder Executivo, pois versa sobre contratações a serem feitas no âmbito deste último Poder (art. 19, §1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco). Pensar o contrário significaria ofensa ao Princípio da Tripartição Funcional dos Poderes da República (art. 2º, CF/88).

Dito isso, a matéria das proposições ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2022, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2022, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Julho de 2022

|   |                                      |   |
|---|--------------------------------------|---|
|   | Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   |
|   | <b>Favoráveis</b>                    | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b><br>Antônio Moraes<br>Simone Santana |
| Tony Gel<br>João Paulo<br>José Queiroz<br>Aluísio Lessa |                                      |   |
|   | <b>Abstenção</b>                     |   |
| Priscila Krause   |                                      |   |

## PARECER Nº 009609/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO; ALTERA A LEI Nº 13.235, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E OS MUNICÍPIOS DO RECIFE E DE OLINDA, VISANDO À CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE-CTM; ALTERA A LEI Nº 17.182, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL DO**

**STPP/RMR; E REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 10.904, DE 4 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM; altera a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revoga a Lei Estadual nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que promove alterações na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda para criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife e, por fim, na Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR.

A presente iniciativa decorre da necessidade de aperfeiçoamentos na legislação aplicável ao Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife, com vistas a instituir um ambiente normativo de maior segurança jurídica, transparência, eficiência em governança e regulação.

Nesse contexto, a proposição prevê a figura da concessão patrocinada, modalidade de delegação de serviço público que permite, de forma planejada, fixar as contraprestações necessárias à prestação do serviço, o que assegura maior previsibilidade para os investimentos públicos e amplia a transparência fiscal quanto aos recursos alocados.

A proposta também estabelece a possibilidade de delegação dos serviços de gestão de receitas do sistema de transporte, permitindo, assim, aperfeiçoar as normas de governança do sistema e ainda fixar mecanismos de regulação em que as metas e indicadores estejam firmados nos próprios contratos de concessão, dotando-os, assim, de maior segurança jurídica e fortalecendo a fiscalização do órgão gestor.

Para além das alterações destinadas a aprimorar a futura licitação do Sistema de Transportes, propõe-se que, até a nova licitação e/ou adaptação dos contratos existentes à nova realidade do transporte coletivo, sejam mantidos, de forma transitória, os regimes de remuneração excepcionais (subsídios) instituídos durante a pandemia, para assegurar a maior oferta dos serviços de transporte.

Em acréscimo, propõe-se o aperfeiçoamento do Programa de Transporte Social, instituído pela Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, a fim de ampliar sua vigência por mais um ano e incluir no público-alvo beneficiado as pessoas vitimadas pela Situação de Emergência, decretada em decorrência das recentes chuvas ocorridas na RMR, e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, registro que a proposta ora encaminhada não possui impacto financeiro, nem gera aumento de despesa. Especificamente em relação à inclusão das famílias desabrigadas no Programa de Transporte Social, a ampliação de beneficiários também não acarretará aumento dos recursos já destinados, pois haverá apenas a diversificação do público-alvo, mantido o teto de 20 mil beneficiários por mês, como já prevê a Lei nº 17.182, de 2021.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição versa sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Destarte, a matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, o projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; .....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar as lições do Professor Alexandre Santos de Aragão quanto à titularidade do serviço de transporte intermunicipal:

“ Os Estados, por sua vez, têm competência sobre a matéria nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição, isto é, são residualmente competentes para os serviços que não sejam da competência da União ou dos municípios, o que, no âmbito dos serviços públicos de transporte, equivale a dizer serem competentes para os transportes intermunicipais.

Portanto, a legislação sobre transporte terrestre de passageiros pode ser federal, estadual ou municipal, conforme diga

respeito respectivamente a deslocamentos interestaduais ou internacionais, intermunicipais, ou no interior de um único município.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de / Direito dos Serviços Públicos – 4ª Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pág. 225)

Também a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana define, no art. 17, I, *in verbis*:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Julho de 2022

|                                      |  |  |
|--------------------------------------|--|--|
| Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |  | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>            |
| <b>Favoráveis</b>                    | Tony Gel<br>João Paulo<br>Antônio Moraes<br>Simone Santana | Priscila Krause<br>José Queiroz<br>Aluísio Lessa |

## PARECER Nº 009610/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO, NA HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO COM LIBERAÇÃO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DA MERCADORIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,  
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.  
Busca-se estabelecer a disciplina legal aplicável à cobrança do ICMS-ST, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria, quando o preço praticado pelo contribuinte na saída destinada a consumidor final for superior à base de cálculo, ou quando o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado, em face do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.675-PE.  
A proposição também incorpora à legislação tributária estadual o previsto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 67/2019 de modo a dispensar do recolhimento do ICMS complementar e, ao reverso, de eventual restituição, o contribuinte que aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT, optando pela manutenção da definitividade da cobrança original do ICMS-ST.  
Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO em análise tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;  
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Ordinária nº 3499/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Julho de 2022

|                                      |   |                                       |
|--------------------------------------|---|---------------------------------------|
| Waldemar Borges<br><b>Presidente</b> |   | Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> |
| <b>Favoráveis</b>                    | Tony Gel<br>João Paulo<br>José Queiroz<br>Aluísio Lessa | Antônio Moraes<br>Simone Santana      |
| <b>Contrários</b>                    | Priscila Krause   |                                       |

## PARECER Nº 009611/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.319, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP, NO QUE DIZ RESPEITO À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, A FIM DE MODIFICAR O VALOR PELA EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) PARA PEIXES ORNAMENTAIS E INCLUIR A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAL . MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,  
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.  
A proposição normativa em questão, por um lado, visa aperfeiçoar o sistema de defesa sanitária sob a responsabilidade da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO. Com efeito, embora seja sua atribuição inspecionar o trânsito de toda planta, fruto ou produto de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha, conforme a legislação em vigor a ADAGRO não está autorizada a cobrar a TFUSP por falta de expressa previsão legal, o que pode comprometer o desempenho desse importante múnus público, razão por que se busca a inclusão dessa nova hipótese de incidência no rol do Anexo Único da Lei nº 12.319, de 2002.  
De outro lado, o presente Projeto de Lei promove a adequação do valor cobrado para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais, compatibilizando-o com aqueles valores praticados nos demais Estados principalmente do Nordeste, aumentando a competitividade do segmento no Estado de Pernambuco e, sobretudo, as condições de controle e fiscalização sobre o comércio de peixes ornamentais em nossa região.  
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 19, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;  
.....”



denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM; altera a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revoga a Lei Estadual nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 94/2022, datada de 20 de junho de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta intenta realizar alterações em três leis estaduais:

i) [Lei nº 14.474/2011](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução. São propostas as seguintes mudanças:

- Nova redação ao inciso II do artigo 3º, que define a concessão de serviço público como a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado e se remunerere, em regra, por tarifas cobradas diretamente dos usuários.
- Acréscimo do inciso II-A, definindo a concessão patrocinada como aquela que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- Nova redação ao artigo 4º, estabelecendo que os serviços do STPP/RMR serão prestados por delegação, via concessão ou concessão patrocinada, mediante licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
- Nova redação ao artigo 5º, que autoriza o CTM a delegar, sob o regime de concessão ou concessão patrocinada, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços do STPP/RMR mediante prévio procedimento licitatório.
- Nova redação ao artigo 8º, prevendo que compete ao CSTM fixar as tarifas a serem cobradas, a partir de proposta do CTM fundada nos custos e no número estimado de usuários pagantes do STPP/RMR, e considerando as dotações orçamentárias dos entes consorciados em favor do CTM, eventuais subsídios tarifários e a capacidade de pagamento de contraprestações públicas.
- Acréscimo do parágrafo único ao artigo 10 prevendo que os serviços para implantação, manutenção e gestão dos meios de pagamentos da tarifa poderão ser delegados mediante licitação, podendo ser acessórios aos contratos de delegação de serviços, devendo estabelecer as regras a serem atendidas no exercício de tais atividades.
- Nova redação ao artigo 12: a concessionária é remunerada nos termos estabelecidos nos respectivos contratos, e sua remuneração será vinculada ao seu desempenho de acordo com as metas e padrões de qualidade previamente estabelecidos, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Acréscimo do artigo 17-A e parágrafos, prevendo que o CTM poderá estabelecer, por tempo determinado, modelo de remuneração por oferta de serviços, caracterizado pelo pagamento de subsídio ou antecipação de créditos necessários à cobertura da diferença entre a receita auferida pelas tarifas cobradas dos usuários, e os custos associados à efetiva prestação dos serviços necessários ao cumprimento da programação fixada pelo CTM.

ii) [Lei nº 13.235/2007](#), que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

A modificação ocorre na Cláusula Oitava do Anexo Único, mais especificamente no inciso VII da subcláusula 8.1, que passa a prever como competência do CTM cobrar e arrecadar quaisquer remunerações e/ou taxas referentes aos serviços de gestão do STPP/RMR, diretamente ou por meio de delegação, mediante licitação.

iii) [Lei nº 17.182/2021](#), que institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, com o objetivo de oferecer acesso gratuito ao transporte público na RMR para usuários desempregados em busca de atividade econômica.

O Programa de Transporte Social do STPP/RMR tem seu prazo de vigência ampliado por mais um ano e passa a incluir no público-alvo beneficiado as pessoas vítimas da Situação de Emergência decretada em decorrência das recentes chuvas ocorridas na RMR e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Ademais, revogam-se (i) a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime concessão de obras públicas de concessão e permissão de serviços públicos, e dá outras providências; (ii) os parágrafos 1º a 4º da subcláusula 8.1 do Anexo Único da Lei nº 13.235/2007; (iii) o § 1º do art. 5º, o parágrafo único e incisos do art. 8º e o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 14.474/2011.

Por fim, o autor do projeto solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A iniciativa decorre da necessidade de aperfeiçoamentos na legislação aplicável ao Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife, com vistas a instituir um ambiente normativo de maior segurança jurídica, transparência, eficiência em governança e regulação.

Nesse contexto, a proposição prevê a figura da concessão patrocinada, modalidade de delegação de serviço público que permite, de forma planejada, fixar as contraprestações necessárias à prestação do serviço, o que assegura maior previsibilidade para os investimentos públicos e amplia a transparência fiscal quanto aos recursos alocados.

A proposta também estabelece a possibilidade de delegação dos serviços de gestão de receitas do sistema de transporte, permitindo, assim, aperfeiçoar as normas de governança do sistema e ainda fixar mecanismos de regulação em que as metas e indicadores estejam firmados nos próprios contratos de concessão, dotando-os, assim, de maior segurança jurídica e fortalecendo a fiscalização do órgão gestor.

Na mensagem encaminhada, o autor explicita que:

[...] a proposta ora encaminhada não possui impacto financeiro, nem gera aumento de despesa. Especificamente em relação à inclusão das famílias desabrigadas no Programa de Transporte Social, a ampliação de beneficiários também não acarretará aumento dos recursos já destinados, pois haverá apenas a diversificação do público-alvo, mantido o teto de 20 mil beneficiários por mês, como já prevê a Lei nº 17.182, de 2021.

Portanto, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 01 de Julho de 2022

|  |                                    |  |
|--|------------------------------------|--|
|  | Aluísio Lessa<br><b>Presidente</b> |  |
|  | <b>Favoráveis</b>                  |  |
| Antônio Moraes<br>José Queiroz<br>Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b><br>Priscila Krause |                                    | Diogo Moraes<br>Tony Gel<br>João Paulo<br>Simone Santana |

## 1. Relatório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Aluísio Lessa

**Presidente**

# PARECER Nº 009615/2022

|   |                          |   |
|---|--------------------------|---|
| <p>Antônio Moraes<br/>José Queiroz <b>Relator(a)</b><br/>Isaltino Nascimento<br/>Simone Santana</p> | <p><b>Favoráveis</b></p> | <p>Diogo Moraes<br/>Tony Gel<br/>João Paulo</p> |
| <p>Priscila Krause</p>  | <p><b>Contrários</b></p> |   |

## PARECER Nº 009616/2022

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3500/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, que pretende alterar a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 96/2022, datada de 20 de junho de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que fixa os valores de cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) pela realização da atividade de fiscalização nas áreas de defesa e inspeção agropecuária, de competência da Agência Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO).

O projeto propõe, basicamente, duas mudanças no anexo em questão:

- Incluir a previsão da emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal;
- Reduzir o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em resumo, o projeto pretende realizar duas modificações no Anexo Único da Lei nº 12.319/2002, que determina os valores e os casos de cobrança da TFUSP pela ADAGRO.

De um lado, a medida busca incluir a previsão de cobrança pela "Autorização de Trânsito Vegetal", a ser cobrada por caminhão ou por partida no valor de R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos). Na mensagem encaminhada, o autor explica que essa inclusão deriva do fato de que, embora seja atribuição da ADAGRO inspecionar o trânsito de produtos de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha, não está autorizada a cobrar a TFUSP por falta de expressa previsão legal.

Em relação aos aspectos relevantes a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, vê-se que a medida tem o condão de impactar positivamente a arrecadação pública, pois passa a prever a cobrança de taxa específica para suprir lacuna legislativa. Assim sendo, essa modificação não requer maiores análises quanto ao respeito à legislação financeiro-orçamentária, além de estar condizente com a legislação tributária.

A outra mudança proposta procura reduzir o valor da "Guia de Trânsito Animal (GTA) de Peixes - Ornamentais" dos atuais R\$ 20,00 (vinte reais) para R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos) por documento. Sobre essa medida, o Governador do Estado explica que o novo valor é mais compatível com aqueles praticados nos demais Estados, de forma que se busca aumentar a competitividade do segmento em Pernambuco.

Em relação aos aspectos pertinentes a presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não se vislumbra qualquer aspecto que se caracterize como aumento de despesa pública, conforme definição dada pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Também não há, no projeto, dispositivos que contrariem a legislação tributária.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não infringe as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 01 de Julho de 2022

|   |                          |  |
|---|--------------------------|--|
| <p>Aluíso Lessa<br/><b>Presidente</b></p>   | <p><b>Favoráveis</b></p> | <p>Diogo Moraes<br/>Tony Gel<br/>João Paulo<br/>Simone Santana</p> |
| <p>Antônio Moraes<br/>José Queiroz<br/>Isaltino Nascimento<b>Relator(a)</b><br/>Priscila Krause</p> |                          |  |

## PARECER Nº 009617/2022

### Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 3497/2022

Autoria: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que ESTABELECE mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados o âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3497/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise estabelece mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é dever da administração pública manter as condições efetivas da proposta do licitante vencedor, ou seja, o contratado tem o direito resguardado a manutenção da equação econômica-financeira pactuada inicialmente na contratação. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que, por acordo das partes, é possível reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre encargos do contratado e a retribuição da administração, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, em face da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A propositura ora analisada, alinhada ao teor do art. 37, XXI, da Magna Carta, prevê a possibilidade de reestabelecimento extraordinário e temporário do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.

A revisão presente no texto legal obedecerá ao seguinte rito: requerimento da requerente e indicação do contrato a ser revisado, manifestação do setor de fiscalização do contrato quanto ao atendimento dos requisitos de requerimento pela contratada, manifestação do gestor do contrato, análise do pedido pela área técnica do órgão e decisão final da autoridade competente do órgão quanto ao cabimento ou não do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado.

Cabe salientar que o requerimento da contratada é etapa obrigatória e deve conter a indicação dos itens que se pretende revisar, com apresentação da composição unitária atualizada e fontes de pesquisa de preços, bem como justificativa da situação motivadora do pedido que demonstre sua imprevisibilidade ou suas consequências incalculáveis.

Percebe-se que só se fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em situações extracontratuais comprovadas, presentes na álea extraordinária da contratação, em conformidade com o teor do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/1993.

Cabe frisar que a contratada só fara jus a repactuação se restar comprovado que o aumento de preços sobre o contrato não decorreu de atraso na execução da obra imputado exclusivamente à contratada.

Caso a contratada, após apreciação da Administração Pública, faça jus ao reequilíbrio, esse será efetuado mediante dois mecanismos possíveis: a) revisão dos valores de itens específicos, em razão de variação excessiva e extraordinária de insumos que componham seu custo, no caso de serviços executados; ou b) realinhamento dos valores de todos os itens de fornecimento e serviços da planilha de custos, no caso de serviços a serem executados.

A proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de forma excepcional até 31 de maio de 2023.

A medida de caráter extraordinário e temporário, nos termos da Mensagem anexa à propositura, justifica-se em face do impacto das variações abruptas de insumos nas obras de infraestrutura ocorridas no Estado, de tal forma que os índices de reajustamento disponibilizados pela Fundação Getúlio Vargas não se mostram, em todas as situações, capazes de recompor os valores dos insumos, elevados fortemente em razão da pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, nota-se que a proposição é salutar e se encontra em consonância com o texto constitucional e a legislação nacional, sendo necessária para a continuidade da execução dos contratos de obras públicas, resguardando as condições efetivas das propostas dos licitantes vencedores.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3497/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que garante a continuidade dos contratos de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3497/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 01 de Julho de 2022

|   |                          |   |
|---|--------------------------|---|
| <p>Antônio Moraes<br/><b>Presidente</b></p>                             | <p><b>Favoráveis</b></p> | <p>Isaltino Nascimento<br/>Tony Gel</p> |
| <p>José Queiroz<b>Relator(a)</b><br/>Teresa Leitão<br/>Diogo Moraes</p> |                          |   |

## PARECER Nº 009618/2022

### Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022

Autoria: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO; ALTERA A LEI Nº 13.235, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E OS MUNICÍPIOS DO RECIFE E DE OLINDA, VISANDO À CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE-CTM; ALTERA A LEI Nº 17.182, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL DO STPP/RMR; E REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 10.904, DE 4 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3498/2022, de autoria da Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM; altera a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revoga a Lei Estadual nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

A proposição em análise estipula a alteração de uma pluralidade de artigos dessa Lei, além da revogação da Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993; dos §§ 1º a 4º da subcláusula 8.1 do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007; e do § 1º do art. 5º, o parágrafo único e incisos do art. 8º, e o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011.

Primeiramente, a propositura inclui a figura da concessão patrocinada no rol de modalidades de delegação de serviço público. Esse instrumento permite fixar as contraprestações necessárias à prestação do serviço em caso de delegação de serviço público, o que assegura maior previsibilidade para os investimentos públicos e amplia a transparência fiscal quanto aos recursos alocados. A proposição também estabelece a possibilidade de delegação dos serviços da gestão de receitas do sistema de transporte, podendo ser fixados mecanismos de regulação em que as metas e indicadores estejam firmados nos próprios contratos de concessão, dotando-os, assim, de maior segurança jurídica e fortalecendo a fiscalização do órgão gestor.

Essas alterações pretendem aprimorar a futura licitação do Sistema de Transportes, porém o texto admite a manutenção, de forma transitória, dos regimes de remuneração excepcionais (subsídios) instituídos durante a pandemia, para assegurar a maior oferta dos serviços de transporte, até a nova licitação e/ou adaptação dos contratos existentes à nova realidade do transporte coletivo. Por fim, alteram-se as regras do Programa de Transporte Social, instituído pela Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, para ampliar sua vigência por mais um ano e incluir no rol de beneficiados as pessoas vitimadas pela Situação de Emergência decretada em decorrência das recentes chuvas ocorridas na RMR e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que aperfeiçoa os instrumentos de gestão de contratos e de delegação de serviços públicos no âmbito do Consórcio de Transportes do Grande Recife – CTM.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3498/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 01 de Julho de 2022**

|   |                                     |                                 |
|---|-------------------------------------|---------------------------------|
|   | Antônio Moraes<br><b>Presidente</b> |                                 |
|   | <b>Favoráveis</b>                   |                                 |
| José Queiroz <b>Relator(a)</b><br>Teresa Leitão<br>Diogo Moraes |                                     | Isaltino Nascimento<br>Tony Gel |

**PARECER Nº 009619/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO, NA HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO COM LIBERAÇÃO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DA MERCADORIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3499/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposição em apreço objetiva inserir, na antedita legislação, disciplina legal aplicável à cobrança do ICMS na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria quando o preço praticado pelo contribuinte na saída destinada a consumidor final for superior à base de cálculo, ou quando o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.675-PE.

Ademais, a proposição também incorpora à legislação tributária estadual o previsto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 67/2019, de modo a dispensar o contribuinte que aderir ao Regime Opativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT do recolhimento do ICMS complementar e, ao reverso, de eventual restituição.

Diante do exposto, trata-se de proposta que aperfeiçoa a legislação do ICMS pernambucano, promovendo ajustes necessários para, alinhando-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.675-PE, dar maior previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que insere dispositivos na legislação tributária estadual, especificamente na Lei que disciplina o ICMS, para promover ajustes que garantem maior previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3499/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 01 de Julho de 2022**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**  
José Queiroz  
Teresa Leitão  
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento  
Tony Gel**Relator(a)**

**PARECER Nº 009620/2022**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 3500/2022**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.319, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP, NO QUE DIZ RESPEITO À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, A FIM DE MODIFICAR O VALOR PELA EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) PARA PEIXES ORNAMENTAIS E INCLUIR A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3500/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei versa sobre a alteração da Lei que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Lei nº 12.319/2002, a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP pela realização da atividade de fiscalização nas áreas de defesa e inspeção agropecuária, é de competência da Agência Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro.

No entanto, embora seja sua atribuição inspecionar o trânsito de toda planta, fruto ou produto de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha, a Adagro não está autorizada a cobrar a TFUSP nessas situações por falta de expressa previsão legal, o que pode comprometer o desempenho desse importante órgão. Por esse motivo, o Projeto de Lei em análise busca alterar a lei supracitada para incluir, entre os serviços públicos passíveis de cobrança da TFUSP, a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

Além disso, a propositura visa a modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais, reduzindo-o e o compatibilizando com os valores praticados em outros estados.

Uma vez que as alterações legislativas sugeridas contribuirão para aprimorar a inspeção e a fiscalização agropecuária em Pernambuco, fica evidenciada a utilidade pública da proposta.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3500/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que aprimora a legislação que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP pela Agência Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3500/2022, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 01 de Julho de 2022**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**  
José Queiroz  
Teresa Leitão  
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento  
Tony Gel**Relator(a)**

**PARECER Nº 009621/2022**

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2021, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM; alterar a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que instituiu o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revogar a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos. Pela APROVAÇÃO.**

**1. Histórico**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 94/2022, do dia 20 de junho de 2022.

O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM; alterar a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que instituiu o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revogar a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 25, §1º, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

## 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de aperfeiçoar a legislação aplicável ao Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife instituindo um ambiente normativo de maior transparência, eficiência em governança, regulação e segurança jurídica, com a previsão da concessão patrocinada, que se trata de uma modalidade de delegação do serviço público que permite fixar as contraprestações para o serviço delegado. A proposta também faculta a delegação da gestão das receitas do sistema de transporte pra incremento na governança e permitindo fixação de metas e indicadores de desempenho em contrato. Também é coberto no Projeto em análise a manutenção, de forma transitória, da remuneração excepcional instituído durante a pandemia para assegurar a oferta dos serviços de transporte. Finalmente, o Projeto propõe o acréscimo no Programa de Transporte Social ampliando sua vigência por mais um ano e sua abrangência, incluindo as pessoas vitimadas pela Situação de Emergência decretada em decorrência das fortes chuvas que atingiram a RMR. Com tudo exposto, temos a convicção da necessidade desta iniciativa para manter o funcionamento do sistema de transporte público de qualidade para a população em geral e para a manutenção do transporte social, a partir da aprovação deste Projeto de Lei.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Poder Executivo.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

### Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 01 de Julho de 2022

|   |                                     |                              |
|---|-------------------------------------|------------------------------|
|   | Simone Santana<br><b>Presidente</b> |                              |
|   | <b>Favoráveis</b>                   |                              |
| Simone Santana<br>Priscila Krause<br>Roberta Arraes | <b>Relator(a)</b>                   | Erick Lessa<br>Aluísio Lessa |

# PARECER Nº 009622/2022

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3500/2022

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3500/2022, que altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.319/2002, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, a Lei nº 12.319/2002, dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária. O presente projeto de Lei visa a alterar a referida norma a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir, entre os serviços passíveis de cobrança da referida taxa, a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

De acordo com a justificativa do autor, embora a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO tenha a atribuição de inspecionar o trânsito de toda planta, fruto ou produto de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha, a legislação em vigor não autoriza a Agência a cobrar a TFUSP pela prestação desse serviço, o que se busca corrigir com a inclusão dessa nova hipótese de incidência no rol do Anexo Único da Lei nº 12.319, de 2002.

Além disso, o Projeto promove a adequação do valor cobrado para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais (reduz-se o valor, por produto, de R\$ 20,00 para R\$ 12,76), compatibilizando-o com aqueles valores praticados nos demais Estados, principalmente do Nordeste, aumentando a competitividade do segmento no em Pernambuco e, sobretudo, melhorando as condições de controle e fiscalização sobre o comércio de peixes ornamentais em nossa região.

Dessa forma, nota-se que a proposta, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, contribui para aperfeiçoar o sistema de defesa e controle sanitários em Pernambuco, sendo medida fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável do nosso estado.

### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta visa a equilibrar aspectos socioeconômicos e ambientais na promoção do desenvolvimento sustentável de Pernambuco, aperfeiçoando a legislação que disciplina a cobrança da TFUSP relativa à prestação de serviços de inspeção e fiscalização agropecuária.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2022, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 01 de Julho de 2022

|                           |  |                |
|---------------------------|--|----------------|
|                           | Wanderson Florêncio<br><b>Presidente</b> |                |
|                           | <b>Favoráveis</b>                        |                |
| Tony Gel<br>Doriel Barros | <b>Relator(a)</b>                        | Antônio Moraes |

# PARECER Nº 009623/2022

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3500/2022

Origem: Poder Executivo

Autor: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3500/2022, que altera a Lei Nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal. **A tendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3500/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

1.2-A proposição em questão altera a Lei Nº 12.319/2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

1.3-Em observância ao disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

## 2. Parecer do Relator

2.1-A defesa sanitária animal e vegetal busca combater a reintrodução ou o surgimento de pragas e doenças nas regiões de agropecuária no país, prezando pela qualidade dos produtos, insumos e serviços, com vistas a garantir a sustentabilidade dos setores estratégicos e a saúde dos cidadãos.

Diante disso, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) tem a atribuição de inspecionar o trânsito de toda planta, fruto ou produto de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha. No entanto, observa-se que, conforme a legislação em vigor, a ADAGRO não está autorizada a cobrar a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) nessa situação, comprometendo o desempenho desse importante encargo público.

2.2-Nesse sentido, a proposição em discussão, com o intuito de aperfeiçoar o sistema de defesa sanitária animal e vegetal, sob responsabilidade do órgão, inclui essa nova hipótese de cobrança no rol estabelecido pela Lei Nº 12.319/2002, incluindo a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal, no valor de R\$ 28,80, por caminhão ou partida.

Além disso, o Projeto de Lei em análise promove a adequação do valor cobrado para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais, compatibilizando-o com os valores praticados nos demais Estados, especialmente na Região Nordeste. A redução do valor cobrado pela emissão do GTA de R\$ 20,00 para R\$ 12,76 por documento busca aumentar a competitividade do segmento e as condições de controle e fiscalização sobre o comércio.

2.3-As medidas analisadas, portanto, contribuem para o fortalecimento da defesa sanitária animal e vegetal em Pernambuco, fomentando ainda a atividade de comércio de peixes ornamentais em nosso estado.

2.4-Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 3500/2022, tendo em vista que ele aprimora o sistema de defesa sanitária animal e vegetal do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade da ADAGRO, bem como aumenta a competitividade e melhora as condições de controle e fiscalização do comércio de peixes ornamentais.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3500/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 01 de Julho de 2022

|                                      |                                    |                |
|--------------------------------------|------------------------------------|----------------|
|                                      | Doriel Barros<br><b>Presidente</b> |                |
|                                      | <b>Favoráveis</b>                  |                |
| Doriel Barros<br>Isaltino Nascimento | <b>Relator(a)</b>                  | Roberta Arraes |

# PARECER Nº 009624/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL** , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3437/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno.**

Art. 1º A Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 5º .....  
.....

§ 5º Os cargos amplos, quando vagos, poderão ser remanejados entre as diversas funções e especialidades em que se dividem, por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno. (NR)

§ 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco poderá criar novas especialidades e áreas de atividade para atender às necessidades do serviço.” (AC)

“Art. 7º-A. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fica autorizado a transformar os cargos comissionados e as funções gratificadas do seu quadro de pessoal, mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, sendo vedada a transformação de função em cargo ou cargo em função. (AC)

Art. 7º-B. As áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos poderão ser alteradas por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, observados os seguintes requisitos: (AC)

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial; ou, (AC)

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Julho de 2022

Francismar Pontes  
**Presidente**

|                                      |                   |   |
|--------------------------------------|-------------------|---|
| Francismar Pontes<br>Guilherme Uchoa | <b>Favoráveis</b> | Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b><br>Antonio Coelho |
|--------------------------------------|-------------------|---|

## PARECER Nº 009625/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3497/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados o âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os preços contratados poderão ser modificados, mediante um dos seguintes mecanismos:

I - revisão dos valores de itens específicos, em razão de variação excessiva e extraordinária de insumos que componham seu custo, no caso de serviços executados; ou,

II - realinhamento dos valores de todos os itens de fornecimento e serviços da planilha de custos, no caso de serviços a serem executados.

Art. 2º A revisão de que trata o inciso I do art. 1º observará o seguinte rito:

I - requerimento da contratada, instruído com os seguintes elementos mínimos:

- a) identificação da requerente e do contrato a ser revisado;
- b) indicação dos itens sobre os quais pretende implantar o reequilíbrio econômico-financeiro, com apresentação da composição unitária atualizada de custos e respectivas fontes de pesquisa de preços;
- c) descrição da situação motivadora do pedido, com demonstração de sua imprevisibilidade ou de suas consequências incalculáveis, bem como do nexo de causalidade entre a situação e o aumento dos preços dos insumos;
- d) cronograma físico-financeiro atualizado;
- e) planilhas orçamentárias, planilha BDI e curva ABC de insumos e serviços atualizadas;
- f) medição que corresponda ao período que sofreu o impacto oriundo do aumento extraordinário dos insumos; e,
- g) indicação do valor total da diferença revisada.

II - manifestação do setor de fiscalização do contrato quanto ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo, que deverá instruir os autos com os seguintes documentos:

- a) cronograma físico-financeiro do contrato atualizado;
  - b) informações sobre o estágio da execução contratual, incluindo eventuais atrasos;
  - c) saldo de quantitativos pendentes de execução;
  - d) quantitativo de medições realizadas e percentual de evolução da obra; e,
  - e) outros documentos que entender pertinentes à complementação da instrução do pedido.
- III - manifestação do gestor do contrato sobre os seguintes aspectos:
- a) descontos dados pela contratada, quando da licitação da obra; e,
  - b) se eventual impacto do aumento de preços sobre o contrato decorreu de atraso na execução da obra imputado exclusivamente à contratada.
- IV - análise do pedido pela área técnica do órgão ou entidade contratante (orçamentista e/ou setor de engenharia); e,
- V - decisão final da autoridade competente do órgão ou entidade contratante quanto ao cabimento ou não do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

§ 1º Para fins de verificação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base em critérios objetivos, a área técnica do órgão ou entidade contratante deverá aferir se o impacto oriundo do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato afetou negativamente o lucro constante na composição do BDI apresentado pela contratada.

§ 2º A área técnica do órgão ou entidade contratante deve avaliar as composições unitárias de preços apresentadas, bem como a compatibilidade dos valores oriundos de pesquisas de preços, atestando que representam a realidade mercadológica.

§ 3º A avaliação técnica prevista nos §§ 1º e 2º será orientada pela repercussão dos itens objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sobre o contexto global da contratação, à vista do cronograma da obra, da significância dos itens na curva ABC e da eventual variação extraordinária negativa de outros insumos e serviços de maior representatividade, devendo ser observadas as seguintes macroetapas:

I - planilha orçamentária da licitação atualizada: etapa na qual todo o orçamento-base elaborado pelo órgão ou entidade contratante quando da realização da licitação antecedente deve ser atualizado, através dos mesmos sistemas de custos de referência utilizados na planilha orçamentária inicial;

II - planilha orçamentária da licitação atualizada deflacionada: etapa na qual a planilha orçamentária da licitação atualizada deve ser deflacionada, através dos índices estabelecidos para reajuste do contrato, no período entre a data-base do contrato e a data da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro pela contratada;

III - planilha proposta da contratada atualizada: etapa na qual será aplicado o fator “K” individual (fator de desconto unitário) nos preços unitários atualizados e deflacionados com BDI, obtidos na etapa II, de acordo com o que foi estabelecido na licitação, entre a planilha licitatória inicial e a planilha orçamentária contratada;

IV - manutenção da condição de desconto: etapa na qual deve ser observada a manutenção do percentual de desconto global ofertado pela contratada na ocasião da apresentação da proposta quando da ocorrência da licitação;

V - valor limite de referência para o reequilíbrio econômico-financeiro: etapa na qual será calculado o impacto econômico sofrido pelo contrato, obtido pela diferença entre a planilha orçamentária proposta inicial da contratada (sem reequilíbrio) e a planilha proposta da contratada atualizada, de forma a se manter o equilíbrio entre a retribuição e os encargos;

VI - percentual de variação dos custos (%VC): etapa na qual serão calculados os percentuais de variação de custo para cada item da planilha orçamentária cujo reequilíbrio tenha sido solicitado, mediante a comparação dos valores na planilha orçamentária proposta inicial da contratada (sem reequilíbrio) e a planilha proposta da contratada atualizada;

VII - verificação da condição para o reequilíbrio econômico-financeiro: etapa na qual deve ser verificado se o percentual de variação do custo unitário é maior que a soma do índice de reajuste unitário, para contratos já reajustáveis, mais o lucro operacional referencial informado na composição do BDI; e,

VIII - planilha proposta da contratada reequilibrada: etapa na qual serão revisados os custos unitários dos serviços solicitados pela empresa que, comprovadamente, representarem impacto, até que o equilíbrio econômico-financeiro seja reestabelecido, ou seja, respeitado o Valor Limite de Referência para o Reequilíbrio Econômico Financeiro.

§ 4º Considera-se rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando os encargos incorridos pela contratada (CUSTOS + DESPESAS INDIRETAS + TRIBUTOS + LUCRO) forem maiores que a retribuição da Administração (PREÇO).

§ 5º Os insumos que não tiverem sua revisão solicitada e que não representarem impacto relevante ao contrato não serão reequilibrados.

§ 6º Havendo serviços medidos e pagos no período entre o fato gerador do desequilíbrio e o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ocorrer uma reprodução atualizada do orçamento-base elaborado pela Administração para realização do processo licitatório no tempo médio entre o fato gerador do desequilíbrio e o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 7º No caso do §6º, deverá ser ressarcida a diferença entre o custo unitário efetivamente pago e o custo unitário reequilibrado, desde que formalmente solicitada quando do pedido de reequilíbrio.

§ 8º O disposto no §6º não impede a adoção, pelo órgão ou entidade contratante, de marco temporal diverso do tempo médio para caracterizar a variação média sofrida pelo item a ser reequilibrado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 3º O realinhamento de que trata o inciso II do art. 1º deverá adotar o seguinte rito:

I - transposição da data-base do contrato para o mês de maio de 2022; e,

II - atualização dos preços unitários do contrato pelo índice da FGV, no percentual acumulado entre maio de 2022 e a data do último reajuste.

Art. 4º Nos casos em que adotado o mecanismo extraordinário e temporário previsto no inciso II do art. 1º, os preços recompostos somente poderão ser objeto de reajustamento em sentido estrito após decorridos 12 (doze) meses da nova data-base.

Art. 5º A adoção dos mecanismos extraordinários e temporários de recomposição de preços estabelecidos nesta Lei deve ser precedida de solicitação formal da contratada, formulada durante o prazo de vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos vigentes na data de sua publicação, não se aplicando ao realinhamento dos preços de materiais betuminosos, que continuarão seguindo a sistemática adotada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes -DNIT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de maio de 2023.

### Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Julho de 2022

|  |                   |   |
|--|-------------------|---|
| Francismar Pontes<br><b>Presidente</b>                 | <b>Favoráveis</b> | Diogo Moraes<br>Marco Aurelio Meu Amigo |
| Francismar Pontes<br>Guilherme Uchoa <b>Relator(a)</b> |                   |   |

## PARECER Nº 009626/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3498/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM; altera a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revoga a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos.**

Art. 1º A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado e se remunerare, em regra, por tarifas cobradas diretamente dos usuários; (NR)

II-A - concessão patrocinada: é a concessão de serviço público que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; (AC)  
.....

Art. 4º Os serviços do STPP/RMR serão prestados por delegação, via concessão ou concessão patrocinada, mediante licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (NR)  
.....

Art. 5º Fica o CTM autorizado a delegar, sob o regime de concessão ou concessão patrocinada, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços do STPP/RMR mediante prévio procedimento licitatório. (NR)  
.....

Art. 8º Compete ao CSTM fixar as tarifas a serem cobradas, a partir de proposta do CTM fundada nos custos e no número estimado de usuários pagantes do STPP/RMR, e considerando as dotações orçamentárias dos entes consorciados em favor do CTM, eventuais subsídios tarifários e a capacidade de pagamento de contraprestações públicas. (NR)  
.....

Art. 10. ....

Parágrafo único. Os serviços para implantação, manutenção e gestão dos meios de pagamentos da tarifa poderão ser delegados mediante licitação, podendo ser acessórios aos contratos de delegação de serviços, devendo estabelecer as regras a serem atendidas no exercício de tais atividades. (NR)  
.....

Art. 12. A concessionária é remunerada nos termos estabelecidos nos respectivos contratos, e sua remuneração será vinculada ao seu desempenho de acordo com as metas e padrões de qualidade previamente estabelecidos, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (NR)  
.....

Art. 17-A. O Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM poderá estabelecer, por tempo determinado, modelo de remuneração por oferta de serviços, caracterizado pelo pagamento de subsídio ou antecipação de créditos necessários à cobertura da diferença entre a receita auferida pelas tarifas cobradas dos usuários, e os custos associados à efetiva prestação dos serviços necessários ao cumprimento da programação fixada pelo CTM. (AC)

§ 1º Em relação aos operadores que não detêm contratos de concessão vigente através da aquisição antecipada de créditos, a remuneração por oferta de serviços será implementada, observando-se o seguinte: (AC)

I - os custos paramétricos, sua forma de apuração, prazos de pagamento, as contrapartidas do operador, entre outros dispositivos, serão definidos em regulamentação do Conselho Superior de Transportes Metropolitanos - CSTM; (AC)

II - será estabelecida regra de atualização do custo variável de acordo, exclusivamente, com a oscilação dos custos do diesel; (AC)

III - o prazo máximo de vigência será o início de operação do contrato de concessão a ser licitado para a área de atuação do respectivo operador, não podendo ultrapassar o limite de 30 de junho de 2023; (AC)

IV - deverá ser celebrado Termo de Adesão do Operador às normas estabelecidas pelo Conselho Superior de Transporte Metropolitanos - CSTM. (AC)

§ 2º Em relação aos operadores que detêm contratos de concessão vigente através do pagamento de subsídio, a remuneração por oferta de serviços será implementada, observando-se o seguinte: (AC)

I - os custos, correspondentes aos já previstos nos contratos de concessão, sua forma de apuração, as contrapartidas do operador, entre outros dispositivos, serão definidos em Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o CTM e o operador; (AC)

II - será estabelecida regra de atualização do custo variável de acordo, exclusivamente, com a oscilação dos custos do diesel; (AC)

III - o prazo máximo de vigência será o da adaptação do modelo de remuneração do contrato de concessão ao estabelecido nos novos contratos de concessão, não podendo ultrapassar o limite de 30 de dezembro de 2023. (AC)

§ 3º Os contratos de concessão vigentes poderão ser adaptados às modificações que forem estabelecidas nos novos contratos de concessão a ser licitados no STTP/RMR, podendo abranger, entre outros aspectos, modelo de remuneração, mecanismos de compartilhamento de riscos, mecanismo de pagamento e adequação aos novos sistemas tecnológicos." (AC)

Art. 2º A Cláusula Oitava do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CTM

8.1. Compete ao CTM:

VII - cobrar e arrecadar quaisquer remunerações e/ou taxas referentes aos serviços de gestão do STTP/RMR, diretamente ou por meio de delegação, mediante licitação; (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 3º Independentemente dos requisitos previstos nos incisos do caput, poderão pleitear o benefício os integrantes de família desabrigada em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pela União e/ou Governo do Estado. (AC)

Art. 6º O Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo Estadual. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993;

II - os §§ 1º a 4º da subcláusula 8.1 do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007; e,

III - o § 1º do art. 5º, o parágrafo único e incisos do art. 8º, e o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Julho de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme UchoaRelator(a)

Diogo Moraes  
Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 009627/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3499/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria.**

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28-A. Na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria, nas situações a seguir relacionadas, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do complemento do ICMS devido, considerando-se a saída efetivamente realizada, nos termos de decreto do Poder Executivo, quando: (AC)

I - o preço praticado na saída interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado; ou, (AC)

II - o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado. (AC)

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica ao contribuinte que tenha aderido ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, previsto em Convênio ICMS celebrado no âmbito do Confaz e regulamentado por decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 2º Durante o período em que permanecer no Regime Optativo de que trata o § 1º, fica vedado ao contribuinte solicitar restituição ou ressarcimento do valor do imposto antecipado calculado a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto antecipado e o valor da saída efetivamente realizada, destinada a consumidor final. (AC)

§ 3º Decreto do Poder Executivo pode estabelecer outras hipóteses de dispensa do recolhimento do complemento do ICMS de que trata o caput. (AC)

§ 4º Relativamente ao cálculo do complemento do ICMS de que trata o caput: (AC)

I - não sendo possível identificar o documento fiscal de aquisição da mercadoria, deve-se utilizar a informação correspondente à aquisição mais recente; e, (AC)

II - na hipótese de documento fiscal de aquisição que não contenha a informação da base de cálculo do imposto antecipado, ou na impossibilidade de identificá-la, considera-se como tal o valor de aquisição da mercadoria. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Julho de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Diogo MoraesRelator(a)  
Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 009628/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3500/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.**

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.319/2006

| DENOMINAÇÃO   | HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA | UNIDADE                 | VALOR UNITÁRIO |
|---|------------------------|-------------------------|----------------|
| Autorização de Trânsito Vegetal                       | Trânsito               | Por caminhão ou Partida | R\$ 28,80 (AC) |
| Guia de Trânsito Animal (GTA) de Peixes - Ornamentais | Animal                 | Por Documento           | R\$ 12,76 (NR) |

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Julho de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Diogo MoraesRelator(a)  
Marco Aurelio Meu Amigo

## Portaria

### PORTARIA N.º 453/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 005578/2022 e no Ofício nº 032/2022, da Deputada Fabiola Cabral, RESOLVE: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

| NOME                                     | Cargo/ Símbolo                | Percentual Atual (DE) | Novo Percentual (PARA) |
|--|-------------------------------|-----------------------|------------------------|
| BÁRBARA NEGROMONTE BATISTA               | Assessor Especial/PL-ASC      | 6,6%                  | 23,3%                  |
| ANA GLÓRIA FLOR DA SILVA                 | Assessor Especial/PL-ASC      | 26,5%                 | 120%                   |
| ANA PAULA URQUIZA FRANCA DA SILVA        | Assessor Especial/PL-ASC      | 53,8%                 | 0%                     |
| DOALCEY FRANCELINO DE LIMA               | Secretário Parlamentar/PL-SPC | 93%                   | 89,5%                  |
| LUCAS SOARES CAMPOS                      | Secretário Parlamentar/PL-SPC | 34,9%                 | 31,8%                  |
| NATÁLIA MICHELE VALÉRIO DA SILVA BEZERRA | Secretário Parlamentar/PL-SPC | 43,83%                | 0%                     |
| JULIANA CHAVES BENBASSAT                 | Assessor Especial/PL-ASC      | 120%                  | 78,26%                 |

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 01 de julho de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário